

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**GABRIEL HENRIQUE CZANOVSKI**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL  
NO ÂMBITO FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

**CURITIBA  
2018**

**GABRIEL HENRIQUE CZANOVSKI**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL  
NO ÂMBITO FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Professora Dra. Adriana Martins Silva**

**CURITIBA  
2018**

**GABRIEL HENRIQUE CZANOVSKI**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL  
NO ÂMBITO FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário  
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico à minha família pela coragem,  
auxílio e paciência para terminar a  
monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores da Unicuritiba que me proporcionaram o conhecimento tornando-se imprescindíveis para que eu alcançasse mais essa etapa da vida como formação profissional.

Inicialmente ao professor e Dr. Waldyr Grisard com suas orientações no preâmbulo do trabalho.

E em especial a professora e Dra. Adriana Martins Silva pelas contribuições e incentivo para a conclusão deste trabalho.

É preciso correr riscos. Só entendemos direito o milagre da vida quando deixamos que o inesperado aconteça.

(PAULO COELHO)

## RESUMO

O respectivo trabalho visa apresentar a importância sobre o tema da alienação parental no direito brasileiro, um assunto complexo e novo no ordenamento que gera muita polêmica no judiciário. Esse problema de caráter social será abordado através da Lei 12.318/2010 que confere a proteção e integridade das crianças, estudando de que forma ela contribui para diminuir e coibir os casos de alienação praticados por um dos genitores que interfere na formação e relação da criança e adolescente com os demais membros da família. Com o objetivo de identificar e detectar a alienação parental e síndrome de alienação parental verificará que a equipe multidisciplinar devidamente treinada e capacitada será extremamente importante para diagnosticar a síndrome de alienação parental, assim como, os demais atos que possam estar correlacionados dentro do ambiente familiar, como por exemplo, falsas memórias e denúncias de abuso sexual para que seja elaborado o laudo adequado e assim a melhor decisão que atenda os interesses da criança e adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Genitores. Equipe Multidisciplinar, Falsas Memórias.

## LISTA DE SIGLAS

CID	Classificação Internacional das Doenças
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SAP	Síndrome da Alienação Parental



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>6</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	<b>7</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. O INÍCIO DE TUDO: A RUPTURA CONJUGAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 O DIVÓRCIO COMO RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL .....	12
2.2 OS EFEITOS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS .....	13
2.3 A VISITAÇÃO COMO FONTE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2.4 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	17
2.5 ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	18
2.6 DISTINÇÃO DA SÍNDROME X ALIENAÇÃO PARENTAL .....	22
2.7 ESTÁGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
<b>3.0 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>29</b>
3.1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
3.2 CAUSAS DETERMINANTES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO .....	31
3.3 CARACTERIZAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	34
3.4 MEDIDAS JURÍDICAS PARA INIBIR OU ATENUAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	37
3.5 ARTIGOS VETADOS DA LEI 12.318/2010 .....	41
<b>4. ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	<b>44</b>
4.1 RELATO DE CASOS.....	44
4.2 DANO MORAL ADVINDO DA FALSA ACUSAÇÃO.....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito familiar, os princípios que devem pautar são da afetividade, carinho, respeito e amor entre os membros da família. Porém, muitas vezes seguir essa conduta pode se tornar um problema para algumas pessoas quando há uma discussão, briga, traição, ciúmes ou uma separação do casal. O comportamento do sujeito que antes era amável, respeitoso e educado pode se transformar no oposto, uma pessoa cruel, insensível e vingativa, capaz de destruir qualquer relação agradável que existiu entre ambos. Nessa situação aparentemente se distanciar, romper o convívio com o parceiro e buscar ajuda seria a melhor solução lógica, o problema decorre se da relação resultou em prole do casal, o que torna o cenário muito mais problemático. Com isso, uma das formas que o cônjuge pode se ver livre do outro é influenciar o próprio filho para que este repudie o genitor.

Diante disso, são as crianças principalmente que mais sofrem quando são expostas a esses contextos familiares prejudiciais, uma vez que, podem ter sua saúde física, emocional e social afetada em decorrência de serem consideradas frágeis e vulneráveis entre os adultos, sendo facilmente influenciadas por estes.

Em razão da relevância sobre o tema, o presente trabalho abordará as consequências que a alienação e síndrome de alienação parental podem trazer na vida da criança e do genitor alienado, e a preocupação com o interesse do absolutamente incapaz em face da responsabilidade do poder familiar.

No primeiro momento, introduz-se o poder familiar exercido sobre os filhos devendo ser de forma igualitária entre o casal, resguardando proteção integral, e respeitando sua própria autonomia de vontade quando convém. O desentendimento e os problemas emocionais não devem ser expostos para os filhos, essencialmente no momento que o casal encontrar-se separado.

Após, discorre-se sobre a origem, a evolução, o conceito em relação ao tema, e em especial a grande diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental sob a análise dos doutrinadores, não devendo fazer confusão entre ambas.

A alienação parental se manifestará quando ocorrer algum vício de consentimento no menor, em razão de que pode ser persuadido facilmente e detém parcialmente o discernimento sobre a realidade. A prática de programar o filho a odiar

o outro genitor sem justificativa será denominada de síndrome de alienação parental, sendo objeto de análise neste estudo.

Por fim, estudam-se os estágios que a criança apresenta em relação à síndrome da alienação parental e as consequências da alienação parental no âmbito familiar e suas implicações jurídicas para a vida da criança e do cônjuge alienado.

No segundo momento, adentra-se na proteção da criança e do adolescente sobre o prisma da lei e os motivos preponderantes que caracterizam a alienação parental. Logo após, é enfatizado a importância do laudo pericial para não cometer equívocos na avaliação superficial da criança devido a grande complexidade e dificuldade do caso concreto, visto que podem ocorrer implantações de falsas memórias.

Na sequência é informado quais são as atitudes para inibir ou atenuar a prática de alienação parental, e por que alguns artigos foram vetados do projeto de lei original, entre eles a punição de detenção de dois a seis anos.

Por fim para elucidar melhor a gravidade do assunto, será demonstrado no último tópico, o relato de casos reais a fim de informar o leitor como acontece na prática tal situação e chamar a atenção do problema que pode ocorrer dentro da sua própria família.

Também será evidenciado, que quando descumprido com os deveres essenciais do poder familiar e restar comprovado no judiciário, incidirá a responsabilização do genitor pela prática ilícita produzida a terceiros, com a compensação indenizatória pelo sofrimento provocado.

Propõe-se com esta pesquisa contribuir com toda a coletividade, alertando sobre os riscos que a criança e adolescentes estão sujeitas na disputa do amor do filho entre os pais.

## 2. O INÍCIO DE TUDO: A RUPTURA CONJUGAL

O casamento é um grande passo para o casal que busca oficializar um relacionamento com base no amor e no respeito entre ambos, tendo como principal objetivo constituir uma família.

Uma das premissas do matrimônio é que ele dure até o momento em que uma fatalidade separe o casal, visto que ambos escolheram um ao outro, com todas as suas qualidades e defeitos para dividir o resto das suas vidas juntos, não tendo sentido pensar de outra forma. Na sociedade contemporânea, os divórcios acontecem não porque o casamento não é importante, mas porque sua importância é tão grande que os cônjuges não aceitam que ele não corresponda às suas expectativas<sup>1</sup>.

Quando ocorre a perda do vínculo afetivo de uma das partes, isto é, o fim do amor, seja pela incompatibilidade, traição ou desilusão pelo casamento e não existindo o mesmo interesse em comum, não se vê outra saída se não a dissolução da entidade familiar.

O grande problema do fim do vínculo do casal se dá principalmente quando há filhos, dado que há uma necessidade<sup>2</sup> constante de manter contato com o ex-companheiro para resolver situações relativas a eles, contribuindo com as antigas lembranças e emoções da relação. Assim sendo, sempre que um dos companheiros queira se afastar do outro, não poderá se desprender completamente em razão da parentalidade em comum.<sup>3</sup>

Portanto, independente das dificuldades e decepções do casamento, é necessário que seja mantido o respeito mútuo entre os ex-cônjuges, especialmente nos casos em que existem filhos envolvidos, já que os responsáveis devem ser os exemplos de ser humano para eles. Desse modo os filhos não devem ser envolvidos nas discussões de seus pais, e ao mesmo tempo, deve-se deixar claro que eles não são os responsáveis pela separação.

---

<sup>1</sup>FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia Reflexão Crítica**, V.11, n.2, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso#back](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso#back)>. Acesso em 13 maio 2018.

<sup>2</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 22° ed. Curitiba, Juruá, 2012. p. 45.

<sup>3</sup>SOUZA, Analícia Martins, Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 1° ed. São Paulo, Cortez, 2010, p. 22.

Quando não há um acordo entre o casal para a dissolução do vínculo conjugal compete ao judiciário apresentar fim ao litígio, incumbindo ao juiz a difícil tarefa de estabelecer um convívio equilibrado entre as partes, levando em conta o melhor interesse da criança para cada caso concreto.

## 2.1 O DIVÓRCIO COMO RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL

Até o ano de 1977, o divórcio não existia no Brasil, perdurando apenas a separação de corpos e de bens, onde só era admitido a separação do casal nos casos de adultério, sevícias ou injúrias graves e abandono do lar voluntário por mais de dois anos.

Com a aprovação da Lei nº 6.515/77<sup>4</sup>, conhecida como lei do divórcio, alterou a denominação desquite para separação judicial e autorizou a guarda dos filhos para o cônjuge que não tenha dado causa para a separação. E no caso de ambos os cônjuges serem responsáveis pela separação, a guarda ficaria com a mãe.

O divórcio só poderia ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, passando pelo processo de separação primeiramente. Esse processo consistia na separação de um dos cônjuges da moradia do casal, mediante autorização do juiz desde que comprovado a sua necessidade, chamado de separação de corpos. Poderia também, ser requerido para legitimar sua própria saída do lar, não ensejando assim, a causa de abandono voluntário do lar.

Nos dias atuais, ainda é aplicado a separação de corpos nos casos em que um dos cônjuges solicita para o juiz o afastamento do outro companheiro para fora da moradia quando houver potencial risco de violência física ou psíquica.

Outra forma de romper com a sociedade conjugal é por meio do divórcio consensual, onde as partes de comum acordo decidem dissolver o casamento. Entretanto, nesta modalidade o casal não pode ter filhos menores de idade.

A possibilidade de o divórcio ser feito extrajudicialmente surgiu com a Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>5</sup>, autorizando a extinção do vínculo sem a necessidade da

---

<sup>4</sup> BRASIL, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Acesso em 13 abril 2018.

<sup>5</sup> BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao §6 do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubridade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada

separação judicial há mais de um ano ou a comprovação da separação de fato por mais de dois anos. Com a edição da emenda, as partes podem pedir o divórcio a qualquer tempo, não precisando um motivo para requerê-lo, e ainda, podendo optar pela via judicial mesmo que não tenham filhos.

Nestas modalidades, o divórcio representa uma mudança importante do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a se tornar divorciados, podendo assumir novos casamentos após o trânsito em julgado da sentença. Apesar de por termo ao casamento, os direitos e deveres dos pais com os filhos permanecem inalterados devendo contribuir com o afeto e a educação da criança.

Mas, dependendo da situação pode representar, tanto para o homem quanto para a mulher, uma dor muito profunda em razão do rompimento da relação, considerada uma das experiências mais dolorosas que pode passar o ser humano. Pode levar algum tempo para o sujeito se recuperar emocionalmente da crise da separação, pois tem um significado diferente para cada um, pois, a grande maioria de homens e mulheres ainda não estão preparados para o impacto advindo do divórcio.

## 2.2 OS EFEITOS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS

O divórcio é uma nova etapa na vida dos ex-cônjuges e implica em mudanças e superação das dificuldades por ambos, e deve ser entendido como um acontecimento racional com novas expectativas de uma vida melhor.

Quando as questões emocionais do rompimento permanecem mal resolvidas, podem trazer várias consequências para o casal, como situações extremamente dolorosas e estressantes. No entanto, para a vida dos filhos, as reações podem ensejar comportamentos de raiva, tristeza e até mesmo culpa.

Durante o processo de separação, é fundamental deixar os filhos fora do conflito conjugal e expor que as funções de cuidar, proteger e prover as necessidades básicas permanecerão após a dissolução. Quando a vulnerabilidade emocional dos pais transparecer para as crianças, as mesmas podem tornar-se propensas a ser

reféns das formas de alienação e ter seu estado emocional alterado, passando a ter sentimentos de amor e ódio simultâneos.

Geralmente os filhos tendem a manter a lealdade a ambos os pais, após a separação dos cônjuges nos primeiros anos, mas, no passar do tempo, nos casos em que há uma crescente hostilidade entre esses, podem aliar-se a um dos genitores<sup>6</sup>. É comum as ações de divórcio durarem anos no judiciário, colaborando desse modo, o vínculo afetivo para o genitor responsável que detém a guarda em detrimento daquele não há possui.

Apesar da Constituição da República conferir tratamento igualitário para ambos os casais, nem sempre o responsável legal da criança quer a responsabilidade de cuidar dos filhos ou de prestar pensão alimentícia como determina a lei. Exemplo desse fato são as inúmeras ações alimentícias que perduram e são comuns nas Varas de Família por todo o Brasil.

Com a igualdade de direitos e a divisão de responsabilidades do casal é dever de ambos os cônjuges criarem, cuidarem e prestarem assistência familiar, não sendo apenas coadjuvantes na vida dos filhos. Há de se destacar a desvalorização de papéis parentais no sentido das telenovelas brasileiras onde retratam a realidade que as famílias se encontram e na maioria das vezes a mulher é vista como única responsável por cuidar e trabalhar para manter as necessidades dos filhos, enquanto o homem é tido como sujeito machista irresponsável que não demonstra a mesma preocupação com a prole. Demonstrando assim, que a mídia tem papel fundamental na manutenção dos modelos tradicionais de paternidade e maternidade, sugerindo a reprodução ou desvalorização dos papéis parentais.

No entanto, quando estas situações não estão resolvidas entre os ex-parceiros, é possível que um deles desenvolva um sentimento de vingança para com o outro, sendo, portanto, os filhos o alvo mais fácil de serem influenciados e conseqüentemente os que mais sofrem com a separação dos pais. A separação do casal e a forma como os pais vivenciam a separação pode contribuir para fragilizar a parentalidade desenvolvendo entre crianças e adolescentes, reações que vão desde superar a separação favorecendo a novas adaptações pós divórcio bem como,

---

<sup>6</sup> SOUZA, 2010, p. 37.

gerando transtornos de comportamento como depressão, fragilidades psicológicas e insegurança.

As características individuais específicas, como idade, sexo e personalidade são fatores que devem ser levados em consideração quanto as respostas dadas por crianças e adolescentes. A criança pequena, geralmente não entende o que acontece no ambiente familiar e ficam confusos com a situação do divórcio. Alguns menores podem demonstrar certa agressividade e rebeldia. Já a criança com idade escolar, compreende um pouco melhor a situação do divórcio, mas é comum reagir com tristeza, raiva, baixo rendimento escolar e tentativas de reaproximar o ex-casal. O adolescente pode variar os sentimentos, ficando muitas vezes dividido em relação qual dos pais escolher e acabar se revoltando contra um deles, apresentando atos de indisciplina e a utilização de álcool e drogas. Ademais as consequências da alienação na vida dos filhos serão estudadas mais adiante.

### 2.3 A VISITAÇÃO COMO FONTE DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante a decisão do divórcio e não havendo consenso entre o casal cabe ao judiciário deliberar sobre a tutela dos filhos onde serão definidas as questões problemáticas da coexistência do casal responsável, como o regime de visitação, e o pagamento da pensão alimentícia. Quando não há o acordo entre o casal, essas determinações serão impostas pelo juiz, no qual nem sempre agrada ambas as partes, podendo uma delas, descumprir com sua obrigação continuando com os fatos já praticados. Considerando o impedimento imotivado no regime de visitas, para que a obrigação seja cumprida, o juiz pode determinar multa diária fazendo que a parte honre seu compromisso, caso um dos pais não permita que o outro visite seu filho sem qualquer motivo justo.

O Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, considera o direito de visitação como um direito fundamental de convivência, no qual o poder judiciário através dos mecanismos processuais pode compelir o acordo ajustado judicialmente ou extrajudicialmente, conforme sua decisão transcrita abaixo:

O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela



Constituição Federal. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.<sup>7</sup>

É natural que os responsáveis legais disputem a guarda da prole no Judiciário, querendo, muitas vezes, que o filho fique o tempo todo em seu domicílio. Entretanto, o fato do cônjuge ser responsável legal, não o torna dono de seu filho, devendo compartilhar a experiência da criação com seu ex parceiro como decorre da guarda compartilhada. Esse tipo de guarda assegura, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação de ambos na formação e educação do filho dividida de forma equilibrada.<sup>8</sup>

Como na maioria dos casos de ruptura da relação conjugal, é o homem que se afasta da residência familiar,<sup>9</sup> é natural que irá conviver menos com os filhos e conseqüentemente a mulher exercerá o controle sobre a rotina do filho.

Mesmo para o genitor que não possui a guarda exclusiva é garantido o direito de visitas e o direito de supervisionar o interesse dos filhos, independente da causa da ruptura conjugal. Trata-se de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião, visto que a prática da visitação não pode ser suprimida ou impedida pelo detentor exclusivo da guarda, salvo situações de extrema gravidade.

---

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 1.481.531 SP 2014/0186906-4. Relator Min. Moura Ribeiro. 16 fev 2018. **JusBrasil** 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443388001/recurso-especial-resp-1481531-sp-2014-0186906-4/inteiro-teor-443388017>> Acesso em 16 maio 2018.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017, p. 549.

<sup>9</sup> MARTINEZ, Nelson Zicavo. Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divorcio. **Apase**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> acesso em 15 maio 2018.

Quando ocorre o impedimento da visitação por um dos genitores, seja por vingança ou raiva é inequívoco o prelúdio da prática da alienação parental.

## 2.4 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um assunto que cada vez mais recebe a atenção da sociedade para o problema que está relacionado no contexto das disputas de guarda da prole, em decorrência de separações e divórcios litigiosos.

Com o rompimento conjugal, a família se depara com uma nova realidade familiar e uma nova rotina aparece na vida do casal. Nesse cenário, é comum o indivíduo guardar mágoas e ressentimentos ao ex-consorte, e querer feri-lo através do filho ou filha do casal. Entre os profissionais das áreas jurídicas nota-se que esse fenômeno cada vez mais se expande no poder judiciário, exigindo-se prudência quanto a sua investigação.

Para contribuir com a definição desse assunto em 2010 entrou em vigor a Lei da Alienação Parental 12.318/2010<sup>10</sup>, sancionada pelo Congresso Nacional, onde em seu artigo 2º traz o conceito amplo do tema:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>11</sup>

O conceito exposto pela lei é composto por uma tríade de sujeitos envolvidos na alienação parental: o alienador, o alienado e a criança/adolescente. O alienador e o alienado podem ser qualquer pessoa do ambiente familiar da criança, como os pais, avós, tios, irmãos, tutores ou responsáveis, mas na maioria das situações concretas referem-se os pais.

A figura do alienador está relacionada ao sujeito que faz de tudo para prejudicar, denegrir a imagem do alienado. Utiliza-se da inocência da criança para

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Acesso em: 06 maio 2018.

desconstituir o outro genitor. O alienado é o genitor lesado pelas práticas que o alienador faz dele perante a criança, vítima da situação. A criança é quem sofre as consequências do desentendimento destes. Entendimento este alude Adriana L. Hamilton Ilha, Tatiane Ports e Márcia Beatriz Bittencourt:

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.<sup>12</sup>

Segundo dados do IBGE<sup>13</sup>, feita em 2002, 91% dos casos de alienação parental eram praticados por mulheres, mães que são vistas como protetoras, carinhosas, amorosas perante a sociedade e a justiça, mas que podem transformar-se em criaturas levianas e egoístas quando se tornam ex-mulheres.<sup>14</sup>

Mas, esse papel não é exclusivo apenas da mãe conforme corrobora Denise Maria Perissini Silva:

A SAP pode ser instaurada por um terceiro, interessado, por algum motivo, na destruição familiar: a avó, uma tia, um(a) amigo(a) da família que dá conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar etc.) No caso de o verdadeiro alienador ser parente, existe alguma psicopatologia estrutural da pessoa, ou dos vínculos familiares, para que haja indução do genitor a implantar a SAP contra o outro genitor, usando a(s) criança(s) para isso.<sup>15</sup>

Na realidade atual que se encontra em nossa sociedade a criança não é mais criada exclusivamente pelos pais. Em virtude dos vários modelos de entidades familiares a criança pode ser influenciada por qualquer pessoa, para tanto, basta que exista uma relação de afetividade.

## 2.5 ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

---

<sup>12</sup> ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. Alienação parental. **Jus Brasil**. Disponível em:

<<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em 05 abril 2018.

<sup>13</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>14</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da, **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** - 2º ed. revista e atualizada – Campinas,SP: Armazém do Ipé, 2011. p. 56.

<sup>15</sup> SILVA, loc. cit.

A organização de sociedade familiar conhecida com conceitos conservadores se alterou ao longo da história na redefinição dos papéis familiares. A família tinha em seu núcleo familiar um aspecto hierarquizado e patriarcal com funções previamente definidos. O homem era o provedor e patriarca e a mulher cabia a função de cuidar da casa e dos filhos.

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a partir da revolução industrial, a estrutura familiar se alterou e a responsabilidade dos filhos passou a ser do casal, aproximando o vínculo afetivo dos seus membros.

Com o passar do tempo, ainda que ocorresse a separação de fato era a mulher a responsável pela guarda dos filhos e ao pai, o pagamento dos alimentos.

A evolução da sociedade e a redefinição do modelo familiar ao longo da história trouxe uma preocupação sobre a guarda dos filhos e uma verdadeira disputa no judiciário. Em consequência desse fato, brigas entre ex companheiros pela guarda do filho se tornou cada vez mais frequente e a origem da alienação começa a revelar-se.

Na década de 1970, com divórcio tornando-se cada vez mais comum nos Estados Unidos, priorizou-se a guarda dos filhos para ambos os pais, passando de guarda unilateral para guarda compartilhada, atendendo ao critério do melhor interesse da criança.

Com essa significativa alteração, verificou-se uma epidemia de falsas acusações de abuso sexual infantil, sendo reconhecida primeiramente pelo professor psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, da universidade de Columbia nos Estados Unidos, em 1985.

Na sua obra sobre a síndrome da alienação parental, enquanto trabalhava em seu escritório particular, Gardner observou que as crianças, após o divórcio dos pais, demonstravam características de rejeição ao genitor que não detinha a guarda da criança sem qualquer justificativa plausível.

Diante disso, o professor constatou que tratava-se de comentários negativos realizados de um dos pais para outro, através da criança, para desmoralizar o genitor e definiu o conceito de síndrome de alienação parental, como:

(...) a síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais

(lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.<sup>16</sup>

Esse distúrbio consiste em programar a criança para que ela própria sinta raiva e desqualifique seu genitor, sem nenhum motivo, sendo uma forma de abuso emocional para ambos. Essa desqualificação é muito perigosa, uma vez que o alienador alimenta relatos inverídicos ao longo do tempo para eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Neste mesmo sentido Jorge Trindade corrobora que:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.<sup>17</sup>

De acordo com Maria Berenice Dias, quando a criança é afastada do genitor que ama, gera a contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.<sup>18</sup>

O alienador ao destruir a relação do genitor com seu filho, assume total controle sobre a criança, tornando-os inseparáveis. Dessa maneira, o genitor alienado se torna um estranho, intruso na relação do filho.

A importância sobre o conceito da síndrome da alienação parental, logo se espalhou por diversos países, mas ao mesmo tempo, recebeu algumas críticas

---

<sup>16</sup> GARDNER, Richard Alan, **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em 30 de março de 2018.

<sup>17</sup> ALEMÃO, Kario Andrade, apud TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)> Acesso em: 1 março 2018.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Maria Berenice**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental\\_%2C\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental_%2C_o_que_%E9_isso.pdf)> Acessado em: 1 maio 2018.

dizendo que Gardner teria criado a SAP<sup>19</sup> como meio de defender os acusados nos processos em que trabalhava.<sup>20</sup>

Segundo Maria Clara Sottomayor, ministra do Tribunal Constitucional de Portugal, faz duras críticas a Richard Gardner, dizendo que:

Este médico fez sua carreira profissional defendendo indivíduos acusados de abuso sexual de crianças e criou esta teoria da síndrome da alienação parental, que nunca foi reconhecida pela comunidade acadêmica e pela ciência, para defender seus clientes<sup>21</sup>.

A SAP<sup>22</sup> recebe crítica de profissionais da saúde mental e juristas, por não ter sido incluída no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), importante manual que lista todas as categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los e no CID-10 (da OMS Organização Mundial de saúde) devido não apresentar bases empíricas.

A Associação de Psicólogos Americanos afirma que termos como a SAP<sup>23</sup> podem ser usados para culpar as mulheres de seus medos ou angústias, motivadas das crianças contra seu pai violento, sendo um instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para as crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães.<sup>24</sup>

Fato é que a síndrome existe e que o alienador pode ser tanto homem quanto mulher. Havendo suspeitas, o juiz mandará os profissionais de psicologia, serviço social e demais peritos observarem as relações de pais e filhos e adotarem as medidas compatíveis.

O professor Roberto Marinho Guimarães acredita que Richard Gardner tenha sido exato na descrição do fenômeno da síndrome da alienação parental, mas, tenha

---

<sup>19</sup> Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico no qual um dos genitores programa a criança para que odeie outro genitor sem justificativa.

<sup>20</sup> CHIAVERINI, Tomás, Lei expõe crianças a abuso, **Agência de Jornalismo Investigativo**, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>. Acesso em: 03 abril 2018.

<sup>21</sup>SOTTOMAYOR, Maria Clara, apud CHIAVERINI, Tomás, Lei expõe crianças a abuso, **Agência de Jornalismo Investigativo**, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>. Acesso em: 03 abril 2018.

<sup>22</sup> Síndrome da Alienação Parental

<sup>23</sup> Síndrome da Alienação Parental.

<sup>24</sup> SILVA, 2011. p. 46.

errado em situá-lo como doença. Segundo ele, as patologias que podem se instaurar em um quadro de separação são muitas e aí situado o erro do norte-americano.<sup>25</sup>

O mesmo raciocínio apresenta Euclides de Souza, presidente da Associação de Pais Separados do Estado do Rio de Janeiro:

Gardner, em estudos de casos com seus pacientes, traçou um perfil de forma acertada do quadro conhecido por alienação parental, no entanto, talvez com a intenção de enaltecer sua ciência, resolveu patologizá-lo. O que Gardner chama de patologia, a ciência, a qual eu sirvo, batizou de conduta dolosa e motivada por um sentimento de ódio surgido no decorrer do processo de separação. O certo é que, seja “patologia” ou fato social, o presente quadro constitui uma grande ameaça para as crianças de nossa sociedade.<sup>26</sup>

O Brasil não adota o termo síndrome na lei brasileira em razão de não constar no rol da Classificação Internacional das Doenças (CID), não tratando de seus sintomas e consequências, mas apenas de um modo mais amplo como o termo de alienação parental.

## 2.6 DISTINÇÃO DA SÍNDROME X ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora possa parecer a mesma situação, não deve-se confundir a síndrome com a alienação parental. Segundo Souza,<sup>27</sup> as publicações nacionais apresentam certa confusão e imprecisão quanto à definição da síndrome e por vezes são propagadas como verdades absolutas.

A alienação ocorre quando um dos genitores tenta afastar o filho do outro genitor interferindo na formação psicológica da criança. Já a síndrome é o resultado da alienação, a consequência do afastamento da prole com um dos seus genitores.

A menção da professora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, aponta a diferença entre o processo de alienação parental e a síndrome:

(...) a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a

---

<sup>25</sup>GUIMARÃES, Roberto Marinho, **Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental**, Espírito Santo, 06 junho 2010. Disponível em: <<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com.br/2010/06/sindrome-da-alienacao-parental-e.html>>. Acesso em 01 abril 2018.

<sup>26</sup> VILELA, Sandra, Guarda dos Filhos: o que é guarda compartilhada? **Pai Legal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada>>: Acesso em 01 abril 2018.

<sup>27</sup> SOUZA, 2010. p.145.

alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome é reversível e permite com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido.<sup>28</sup>

A peculiaridade da síndrome demonstra como condição fundamental a contribuição da criança para o afastamento do genitor alienado, como relata Priscila M. P. Corrêa Fonseca:

(...) enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriunda daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>29</sup>

Na definição de Gardner, expõe que a SAP<sup>30</sup> apresenta-se como um conjunto de sintomas que aparecem nas crianças juntos como um grupo, podendo ser leve, moderado ou severo. E a alienação é um termo geral, a própria situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares.<sup>31</sup>

Ainda sobre a terminologia, Denise Maria Perissini da Silva acrescenta que a alienação caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe alvo com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual. E a síndrome é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não apresentar, decorrente dos atos de alienação parental.<sup>32</sup>

A verificação da síndrome da alienação parental na criança possui veracidade quando é realizado por um psicólogo por meio de um laudo pericial. Mas, é possível

---

<sup>28</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa, Síndrome de alienação parental, Revista do CAO Cível nº 15, Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009. **Pai Legal** Disponível em: <<https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/821-sindrome-de-alienacao-parental>>. Acesso em 07 abril 2018.

<sup>29</sup> FONSECA, Priscila M.P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, p. 7, fev./mar. 2007.

<sup>30</sup> Síndrome da Alienação Parental.

<sup>31</sup> GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>32</sup> SILVA, 2011. p. 47.



perceber alguns sinais característicos próprios da criança quando apresenta as seguintes situações:

- A criança apresenta constante raiva e ódio contra o genitor alienado.
- Recusa-se a demonstrar atenção, carinho e afeto pelo mesmo.
- Demonstra sentimentos e ideias negativas somente pelo genitor alienado.
- Não mantém contato visual e diálogo com o genitor alienado.
- Ao mesmo tempo o alienador é o indivíduo sem falhas de caráter moral e paternal.

A influência do alienador para a criança faz com que ela deixe de pensar por conta própria e comece a reproduzir as ideias transmitidas do alienador, em consoante apresenta Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Os filhos alienados demonstram total ausência de culpa em relação aos sentimentos e à exploração econômica do genitor alienado, o que leva as difamações aos mais elevados níveis de injustiça, porquanto a criança acusa o outro progenitor de algo que ela não sabe se realmente aconteceu, está consciente de que não conhece a verdade dos fatos, porém, seu objetivo a ser atingido é o de denegrir a imagem do pai alienado e enaltecer e defender o alienante, e isto justifica qualquer ato que ele pratique.<sup>33</sup>

Os motivos dessa situação, na maioria dos casos, envolve uma separação litigiosa. Neste período de grande transformação na vida da família, onde dividem-se os bens e cada cônjuge vai morar em residências separadas, o filho pode ser considerado como um troféu do alienador. A guarda do filho é visto como um marco de vitória, uma conquista sobre o controle do filho.

Outro motivo essencial aparece quando um dos cônjuges não aceita a separação ou a traição, e torna alienação parental como um recurso direto para atingir a imagem do outro genitor.

Nesses casos, o alienador tem a obsessão, compulsão pelo filho utilizando-se de elementos verbais e não verbais para atingir seu próprio objetivo pessoal não medindo esforços para almeja-los, conforme abordado por Maria Berenice Dias:

---

<sup>33</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção e aspectos legais e processuais**, 5º ed. RS, Forense 2017.p. 31.

Neste jogo de manipulações todas as armas são utilizadas, inclusive a denúncia de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido.<sup>34</sup>

Do mesmo modo, o sentimento de ódio, rancor e inimizade decorrente da relação conjugal pode ser oriundo de um desequilíbrio psicológico já existente, ficando inerte durante o casamento ou união estável e só serem identificadas mais tarde com o desmembramento do relacionamento.

Desta forma, Evandro Luiz Silva e Mário Resende descrevem que:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos com traços paranoicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte de uma vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa.<sup>35</sup>

Importante frisar que a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa, não sendo exclusividade do guardião da prole, utilizando dos momentos com a criança para fazer a lavagem cerebral.

Esse modo de induzir a prole é um trabalho incessante no qual requer tempo para eliminar os vínculos afetivos, conforme tratado por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice, Incesto e a síndrome da alienação parental. **Maria Berenice**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>> Acesso em 07 abril 2018. p. 04.

<sup>35</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP**: a exclusão de um terceiro. *In* Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

<sup>36</sup>MADALENO, MADALENO, 2017. p. 33.

Quando isso acontece, o alienador se aproveita do vínculo proximal da criança para infiltrar mensagens difamatórias a respeito do genitor alienado,<sup>37</sup> passando a ideia de que é a única pessoa capaz de dar proteção e carinho.

Dessa forma, destaca-se a forma dissimulada dos alienadores, perante as outras pessoas agindo naturalmente para supervalorizar fatos ou distorcer as informações que sequer ocorreram, somente com o objetivo de prejudicar o guardião alienado. Não é raro nesses casos, a pessoa assumir o papel de vítima só para ganhar a atenção das demais pessoas da sociedade.

## 2.7 ESTÁGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A melhor forma de identificar e reconhecer a síndrome da alienação parental é analisar a conduta que a criança apresenta. Desse modo, a síndrome é classificada em três diferentes estágios quanto ao processo de alienação.

O primeiro estágio, considerado em grau leve é onde a alienação é iniciada. A prole começa a receber informações negativas sobre o genitor, começa o processo de desconstituição da figura do genitor alienado<sup>38</sup>, mas ainda existe o amor entre eles.

No estágio médio, a criança começa a sentir a contradição de sentimentos, ama o pai alienado, mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador.<sup>39</sup> A criança começa a se afastar e repulsá-lo com maior frequência. O vínculo afetivo começa a deteriorar, como apontado por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau, o menor tem pensamento dependente, defendendo com entusiasmo o progenitor alienante, porém, por vezes, pode ainda apoiar o pai alienado. As situações emprestadas começam a aparecer, dando mostras de que a criança se inclina para um genitor, causando frustração no outro. Assuntos processuais também passam a ser frequentes, as visitas começam a sofrer interferências, provocadas por denúncias ou fatores como doenças, festas, atividades escolares, entre outros, que coincidem sempre com os dias de visitaçãõ.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> SILVA, 2011. p. 63.

<sup>38</sup> GÓIS, Maria Mesquita. Alienação Parental, **Direito Net**. 27 jul 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso 07 abril 2018.

<sup>39</sup> SILVA, op. cit., p. 82.

<sup>40</sup> MADALENO, MADALENO, 2017. p. 34.

No nível grave, a criança já está completamente envolvida pelo alienador e apresenta sentimentos de ódio e repulsa pelo genitor alienado. Repete automaticamente os fatos trazidos pelo alienador. Quando chega nesse último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome. A relação que existia entre o filho e pai alienado é perturbada, como exposto por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

O ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalências e sem culpa, seus diálogos com os menores tornam-se circulares e extremamente cansativos, uma vez que não há qualquer possibilidade de uma conclusão razoável ou de que o menor entenda seu ponto de vista, bem como qualquer conversa será utilizada para a obtenção de informações para um novo ataque de difamações.<sup>41</sup>

Esses estágios podem ocasionar prejuízos incalculáveis na relação familiar. Para o genitor alienado, além de perder a guarda e o poder familiar da prole, pode ainda ser condenado criminalmente no caso de abuso sexual.

Outra consequência está na ruptura da relação da criança com o genitor alienado. O efeito desse rompimento pode demorar anos para ser reconstituído novamente. Se houver um hiato de alguns anos a criança é levada a odiar e a rejeitar o genitor que a ama e do qual necessita.<sup>42</sup>

Com isso, o alienador tem amplos poderes para manipulá-la fazendo com que afete o seu psicológico, e conseqüentemente, desenvolva alguns transtornos, como apresentado pela assistente social Marília Mesquita de Góis:

A instalação da SAP representa um atenuado vício psíquico, transparente no comportamento do filho através da instabilidade emocional, iniciada com a ansiedade, nervosismo e depressão, podendo facilmente levar a atitudes agressivas, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação a ambiente normal.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> MADALENO, MADALENO, loc. cit.

<sup>42</sup> SERGIO, Caroline Ribas. A Síndrome da Alienação Parental e seus reflexos no âmbito familiar. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/559009333/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>>. Acesso em 07 abril 2018.

<sup>43</sup> GÓIS, Maria Mesquita. Alienação Parental, **Direito Net**. 27 jul 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso 07 abril 2018.

Ainda é possível de os filhos apresentarem, futuramente, habilidades manipuladoras com as outras pessoas, sendo conveniente apenas parte da verdade, em concordância a citação de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.<sup>44</sup>

Mesmo cessada a síndrome, seus efeitos podem continuar durante a vida adulta, apresentando inclinações ao álcool e às drogas e a incapacidade de adaptação social.<sup>45</sup> Pode ocorrer também sentimentos de culpa, quando a pessoa percebe que passou a infância inteira prejudicando e desrespeitando seu genitor. Com base nisso, a Lei 12.3018 foi criada para facilitar identificar os efeitos da alienação parental auxiliando os operadores do direito, assim como, médicos, psicólogos, pedagogos e professores a inibir a prática e a debater o assunto que dificulta o convívio entre ambos os genitores e a criança.

---

<sup>44</sup> MADALENO, MADALENO, 2017. p. 47.

<sup>45</sup> PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Trad. para Português: **Apase Brasil**. Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em 07 abril 2018.

### 3.0 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente recebem proteção primordial do Estado conferindo tratamento prioritário na formação da sua personalidade respaldado em princípios contidos na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção conferida é norteada pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente<sup>46</sup> no qual se sobrepõe sobre outros bens jurídicos tutelados, em razão da particular condição da criança, já que estas são carentes de cuidados especiais. Disciplinado no artigo 3º da Lei 8.069 de 1990<sup>47</sup>, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer dano à sua integridade física e mental.

Outro princípio que confere proteção à criança e adolescente e merece destaque, está elencado no artigo 227 caput da Constituição Federal<sup>48</sup>, chamado de princípio da dignidade humana. Este princípio representa uma preocupação com os direitos humanos e a justiça social de todos os indivíduos, impondo ao Estado o dever de assegurar e garantir o mínimo existencial principalmente para as crianças e adolescentes.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 227 caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de julho de 1990. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 25 de maio 2018.

<sup>48</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

A dignidade humana confere a família proteção independente de sua origem e preserva as qualidades mais importantes da entidade familiar como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança e o amor permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social das pessoas.<sup>49</sup> Desta forma, a família tem papel fundamental para que a criança obtenha e usufrua dos direitos indispensáveis em sua convivência parental.

A proteção que a lei confere para a criança e adolescente é tão imprescindível que estabelece a punição severa se houver cometimentos de abuso, violência e exploração sexual, conforme artigo 227 {4 da Constituição Federal<sup>50</sup>. Do mesmo modo, o Código Civil disciplina em seus artigos 1635 a 1638, a suspensão ou a extinção do poder familiar. A suspensão do poder familiar decorre do abuso de autoridade faltando aos deveres a eles inerentes, como o dever de sustento, guarda e educação, arruinar os bens dos filhos ou condenação transitada em julgado superior a dois anos. A suspensão considerada como a medida menos grave, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atenda aos interesses dos filhos.

Apesar da lei utilizar a extinção e perda como sinônimos, a doutrina distingue as duas expressões. A perda do poder familiar não rompe o vínculo parentesco, mas constitui sanção para o genitor imposta por sentença judicial, nos casos de castigo imoderadamente, abandono, atos contrários a moral e aos bons costumes, reiterar as faltas da suspensão, e entregar de forma irregular o filho a terceiros para adoção. Já a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo.

Protegendo os interesses dos menores de idade, a lei da alienação parental, a partir da sua tipificação, se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade<sup>51</sup> e garantindo segurança jurídica nas decisões judiciais.

A lei 12.318/2010, lei da alienação parental, foi proposta pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira, em 2008, com base no projeto de lei 4.053/ 2008 e promulgada em lei em 27 de agosto de 2010 pelo presidente da República, Luis Inácio Lula da

---

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 227 § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

<sup>51</sup> BUOSI, 2012. p. 116.

Silva. O objetivo central da lei é inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A aprovação da lei da alienação parental 12.318/2010 inovou na área jurídica brasileira regulamentando a proteção da criança e do adolescente perante ao judiciário e a sociedade brasileira. A lei traz importantes considerações a respeito da alienação causada por um dos genitores no desenvolvimento e formação psicológica da criança. Possibilita ao judiciário intervir nas relações familiares com base no desenvolvimento fundamental da criança e reestruturar laços afetivos prejudicados com a alienação.

A lei 12.318 de 2010 que disciplina sobre o tema da alienação parental no Brasil, não utiliza o termo de síndrome de alienação parental, devido a expressão síndrome, significar uma doença, um transtorno no qual diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada.<sup>52</sup> Vale ressaltar, que a expressão ainda recebe muitas críticas devido ao fato de não ser reconhecida por nenhum código internacional de doenças, como o DSM-IV<sup>53</sup> ou CID-10<sup>54</sup>.

Embora tenha recebido muitas críticas, a doutrina brasileira é uniforme sobre a importância que a lei tem de reconhecer a alienação parental como uma forma de abuso à criança e adolescente trazendo prejuízos para sua formação psíquica.

### 3.2 CAUSAS DETERMINANTES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO

Visando a compreensão do assunto é mister abordar alguns pontos principais das características da alienação. Como mencionado no capítulo anterior, a alienação pode ser praticado por qualquer pessoa, para tanto basta que desonre a imagem do responsável legal perante a criança causando prejuízo ao vínculo afetivo.

Alguns exemplos de alienação parental estão elencados no parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/2010, no qual o juiz poderá utilizar para verificar a existência da alienação, conjuntamente com outras provas:

---

<sup>52</sup> BUOSI, 2012. p. 117.

<sup>53</sup> Tradução: Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais.

<sup>54</sup> OMS. Organização Mundial de saúde.



Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>55</sup>

A lei elenca um rol exemplificativo de condutas que podem ser identificadas pelo juiz, mas existem diversas outras formas para evidenciar a alienação parental nos autos do processo ou advindos de perícia. Em grande maioria dos casos o genitor alienador é visto como um perfil superprotetor, com a aparência humilde e submissa, disfarçando sua personalidade manipuladora.

Nos casos que são apresentados falsa denúncia contra o genitor ou familiares as consequências podem ser muito graves e difíceis de serem reparadas, devido ao fato que as falsas denúncias geralmente estão correlacionadas ao abuso sexual. Quando esse fato ocorre, pode se dizer que o genitor alienador está acometido de um distúrbio psicopático grave,<sup>56</sup> haja visto que não sente remorso ou culpa de seu comportamento,<sup>57</sup> ainda que, o outro genitor possa ser punido penalmente pela acusação de abuso sexual. A propagação do falso abuso sexual é ainda mais utilizada pelo alienador quando as crianças são bem pequenas e por isso são facilmente manipuláveis, diferente das agressões físicas que deixam marcas..<sup>58</sup>

A falsa denúncia gera consequência tanto para o responsável legal quanto para a criança, pois quando recebida à denúncia pelo juiz, este deverá assegurar proteção integral a criança apurando qualquer suposto indício de abuso. A primeira medida que o magistrado poderá fazer, diante de ausências de laudos técnicos, será expedir uma ordem que determine no mínimo a suspensão temporária das visitas, ou determinar a

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)> Acesso em: 20 maio 2018.

<sup>56</sup> Uma forma de doença psicológica grave em nível de necessitar tratamento psicológico regular.

<sup>57</sup> BUOSI, 2012. p. 83.

<sup>58</sup> Ibid., p. 84.

visitação mediante monitoramento por uma terceira pessoa, garantindo ao genitor alienador parcialmente uma vitória na sua vingança.

No caso de abuso sexual, o juiz pode determinar que as visitas sejam suspensas até a conclusão da investigação ou continuar com a visitas em outros lugares, como no fórum ou no conselho tutelar perante acompanhamento de um terceiro, responsável por acompanhar a criança nas visitas. A separação total do acusado com o menor deve ser a última alternativa, salvo conjunto probatório muito robusto, pois a justiça deve sempre buscar soluções para que a convivência seja mantida.<sup>59</sup>

Devido a morosidade do judiciário e a dificuldade de reversão da situação, a ação de julgamento de alienação parental recebe tramitação prioritária no processo com urgência. Após ouvido o Ministério Público, o juiz pode deferir a antecipação de tutela para assegurar a convivência da criança com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos.<sup>60</sup>

O processo judicial mesmo com a urgência na avaliação e na perícia, a demora prejudicará os laços afetivos entre a criança e o genitor inocente, operando em benefício do alienador. Isso ocorre porque, primeiro é verificado como aconteceu o abuso, através de perícias e avaliações psicológicas que delongam tempo para investigação, devido ao fato que nem sempre deixa marca física na criança, e só depois será constatado se é ou não caso de abuso sexual.

Apesar de o juiz apresentar falhas, não se deve tomar decisões precipitadas sem antes apurar o que de fato ocorreu, pois, se não, poderá ocorrer uma grande injustiça para um dos pais buscando proteger a criança.

É importante frisar que os abusos realmente acontecem merecendo todo cuidado e investigação necessária. Mas o fato de imputar falsamente a ocorrência de algum tipo de abuso, somente para prejudicar o outro genitor, deve ser punido com a mesma severidade de quem cometeu o abuso.

---

<sup>59</sup> BUOSI, 2012. p. 127.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 20 maio 2018.

### 3.3 CARACTERIZAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Os casos de alienação parental nem sempre são tão fáceis de identificar na criança ou no adolescente, demandando em algumas situações, um profissional especializado para auxiliar no processo. Para facilitar a identificação da alienação parental na criança, o legislador estabeleceu a faculdade de o juiz determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme artigo 5º da lei 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.<sup>61</sup>

O dispositivo mencionado determina que os meros indícios da prática de alienação podem ser realizadas perícias no grupo familiar. Entretanto, somente será necessária a avaliação quando o juiz não estiver plenamente convencido da materialidade das provas. Mesmo com as provas produzidas pelos peritos, o magistrado não é obrigado a decidir de acordo com a perícia, acatando suas conclusões. Para tanto, para formar seu convencimento é imprescindível que fundamente seu raciocínio. Vale ressaltar, que no nosso ordenamento jurídico não

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 25 maio 2018.

existe a preponderância de uma prova sobre as demais, e sim o conjunto probatório das provas que possuem a mesma relevância e valor.

A legitimidade para requer a designação da perícia cabe tanto ao juiz de ofício, quanto ao Ministério Público e as partes interessadas. Geralmente a perícia é solicitada pela parte nos processos para sanar dúvidas, comprovar fatos apontados e conferir segurança jurídica nas decisões do magistrado quanto a eventual acusação contra o genitor.

O laudo pericial deverá conter algumas exigências mínimas no momento da investigação, impondo ao perito, critérios de demonstração do caminho lógico que percorreu zelando pela qualidade do documento, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo aludido.

Ao elaborar o laudo o perito deve ter a experiência necessária e a familiaridade com a dinâmica emocional das crianças e adolescentes, visto a complexidade e a dificuldade de cada caso concreto, podendo se deparar em casos de abuso sexual onde demanda um conhecimento aprofundado sobre o assunto.

Deve-se atentar ao fato que crianças podem mentir e são facilmente influenciadas e manipuladas pelos adultos. Mesmo pequena, a criança identifica os sinais não verbais do outro, ela lê as reações. Qualquer história é uma fantasia e reações positivas para a fantasia levam a fantasias adicionais.<sup>62</sup> Quando o profissional responsável busca a verdade real a todo custo, como um conceito absoluto pode ser induzido a erros no depoimento da criança, visto que cada pessoa tem a sua interpretação dos fatos e que as crianças não têm ideia da gravidade de uma falsa acusação e suas consequências.

A memória humana é uma combinação das lembranças de fatos presenciados por uma pessoa e aquilo que pensam, acreditam e recebem do meio externo. A distorção da memória pode ensejar em implantação de falsas memórias, entendidas como recordações de fatos que sequer ocorreram ou distorções da realidade. Nesse mesmo entendimento, expõe Vanessa Christo de Assumpção que:

A recuperação de uma lembrança se aproxima mais de uma montagem editada, que é fortemente influenciada pelas experiências prévias. Os

---

<sup>62</sup> ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo. **Alienação Parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual**. 14 f. Artigo (Graduação) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

aspectos originais das situações vivenciadas fazem parte das lembranças, mas a mente faz ajustes para tornar estas memórias coerentes com o modelo internalizado das expectativas que se tem de si e do mundo. Esse processo de ajuste ocorre através da seleção do que lembramos, do que esquecemos e da adição de novas informações.<sup>63</sup>

As pessoas mais suscetíveis à implantação de falsas memórias são as crianças, dado que, a compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas.<sup>64</sup>

O modo mais frequente de criar falsas memórias ocorre através de sugestões, pois a mente não recorda todo o detalhe de um acontecimento, mas apenas alguns dados, o que não lembramos são baseados no que "deve ter sido". Para um acontecimento ficar guardado a longo prazo, uma pessoa tem de o perceber, codificar e ensaiá-lo, falar sobre ele, ou ele decai.<sup>65</sup>

É primordial esclarecer que a falsa memória se distingue da mentira, em razão de que nas falsas memórias o indivíduo acredita naquela situação, como se estivesse presenciado. Enquanto na mentira o sujeito tem a consciência de que não se trata da verdade, utilizando-se da criação e manipulação para o efeito desejado.

Ambos são perigosos para a credibilidade do genitor alienado, porém a mentira é mais perceptível de descobrir do que a falsa memória onde o sujeito não tem a consciência da realidade. Na manipulação o alienador manipula o filho a acreditar que foi vítima de abusos, tanto físicos como emocionais. A fragilidade da memória da criança, aliada com a predisposição a veracidade de seu depoimento facilitam a ação de terceiro que busque realizar uma falsa acusação de abuso.<sup>66</sup>

As implantações podem ser potencializadas quando um membro da família afirma que o suposto incidente aconteceu, tendo em vista que as crianças menores

---

<sup>63</sup> ASSUMPÇÃO, 2011. p. 14.

<sup>64</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 35-62. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2261/as-falsas-acusacoes-abuso-sexual-como-instrumento-genitores-alienadores->> Acesso em 9 jun 2018.

<sup>65</sup> TRAVRIS, Carol Hysteria and the incest-survivor machine, 1993, **apud** MARTINS, Leonardo. Memória, Memória Reprimida e Falsa Memória. 5 dez 2012. *Magica em Cena*. <<http://magicaemcena.blogspot.com/2012/12/memoria-memoria-reprimida-e-falsa.html>> Acesso em 8 jun 2018.

<sup>66</sup> SILVA, Verónica Rocha da Costa. **Acusações de abuso sexual contra a infância: Deficiências do sistema penal em face da fragilidade da prova**. 67 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013

confiam cegamente nos adultos. Os profissionais de saúde mental, da mesma forma, podem corroborar com as implantações se fizerem perguntas tendenciosas ou constantemente repetir a mesma história, portanto devem ter o cuidado, haja vista que têm o poder imenso de influenciar e induzir as recordações e eventos traumáticos.<sup>67</sup>

O principal debate nos processos de abusos sexuais é como confiar em relatos de experiências passadas, sendo que até mesmo a criança pode estar enganada, ou ainda, até que ponto o relato da criança é confiável e possa ser utilizado como meio de prova.

### 3.4 MEDIDAS JURÍDICAS PARA INIBIR OU ATENUAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O legislador visando assegurar os direitos dos menores em face do alienador, além de estipular a preferência de tramitação, adotou algumas medidas quando há indícios suficientes da alienação parental. O artigo 6º da lei 12.318, prevê algumas sanções a serem aplicadas para o genitor alienante em um processo judicial:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>68</sup>

Essas medidas que o juiz pode adotar são exemplificativas, já que no ordenamento jurídico existem outras que podem ser aplicadas, mas que exigem cautela quanto a sua aplicação, devendo ser analisada e discutida com a equipe multidisciplinar determinada pelo poder judiciário que pode variar de acordo com a necessidade do caso concreto. Essa equipe multidisciplinar representada por

---

<sup>67</sup>LOPES JR. Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. 19 set 2014. Revista **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>> Acesso em 9 jun 2018.

<sup>68</sup>BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 20 maio 2018

pediatras, psicólogos, psiquiatra, assistentes sociais, psicopedagogos e advogados contribuem para o desenvolvimento do processo e ao mesmo tempo na segurança da aplicação de medidas judiciais, pois trata-se de profissional especializado, de confiança do juiz, na área que foge ao seu conhecimento.

O juiz, em consonância ao princípio da instrumentalidade, pode utilizar duas ou mais medidas cumulativas para diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre a criança e seu genitor.<sup>69</sup>

Quando a alienação se mostra em estágio inicial, na fase prematura, é aconselhada a advertência para o alienador como repreensão suficiente para seus atos, conforme inciso I. Nos casos mais avançados da alienação, a advertência se mostra ineficaz, sendo necessário ser aplicada com outras ações.

A ampliação no regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inciso II, beneficia tanto a criança quanto o seu genitor. Assim, o genitor desfaz a desmoralização praticada pelo alienador e aumenta os laços afetivos com a prole.

Douglas Phillips Freitas defende que havendo indícios de alienação parental, além da advertência, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho.<sup>70</sup>

A multa estipulada ao alienador, no caso do inciso III é um meio de cessar ou diminuir a prática da alienação, pois a ameaça de gasto financeiro repercute de modo reprovável, levando em conta a situação financeira do infrator e a gravidade do fato cometido. A fixação de astreintes<sup>71</sup> é perfeita nos casos de cumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria buscada pelo genitor alienado.<sup>72</sup>

Na prática a medida é bastante controversa e muitas vezes ineficaz, já que a lei não deu parâmetros para esta fixação, tampouco mecanismos de execução,

---

<sup>69</sup> BUOSI, 2012. p.132- 133.

<sup>70</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** – Comentários à Lei 12.318/2010. 4° ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015. Disponível em: < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/32!/4/256@0:0>> Acesso em 22 de maio 2018.

<sup>71</sup> São muitas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial.

<sup>72</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** – Comentários à Lei 12.318/2010. 4° ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015. Disponível em: < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/32!/4/256@0:0>> Acesso em 22 de maio 2018.

embora não seja possível negar que a ameaça de gasto financeiro<sup>73</sup> poderá contribuir para que o alienante não pratique ou deixe de praticar as determinações judiciais.

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do inciso IV pode vir ser utilizado por todos os familiares mais próximos, dependendo do que o magistrado designar, não sendo o tratamento exclusivamente da criança alienada ou para o genitor alienador. Se a criança ou adolescente mantiver uma boa relação com o genitor, e esta, não apresentar situação de risco, o magistrado poderá entender que não se faz necessário a criança realizar o tratamento psicológico, mas somente um dos genitores.

A alteração da guarda é a medida do inciso V, no qual o juiz poderá adotar para resguardar o melhor interesse da criança, amenizando as consequências da alienação. Desse modo, o juiz é capaz de modificar a guarda unilateral para a guarda compartilhada ou a sua inversão quando houver necessidade. Nota-se que nesse inciso a lei da alienação parental incentiva a ambos os genitores a guarda dos filhos, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de posse.<sup>74</sup>

No entanto, cabe ressaltar que a lei da alienação parental foi publicada em 2010, enquanto vigora a lei 11.698 de 2008 que tinha como regra a guarda unilateral, na qual somente um dos pais detinha a guarda. Com o advento da lei 13.058/2014 o inciso V se tornou desnecessário, pois a lei estipulou a guarda compartilhada como regra, onde ambos os pais são responsáveis pela criança exercendo a guarda conjunta.

O entendimento que predomina é que a guarda compartilhada permite o vínculo afetivo entre ambos os genitores de forma equilibrada, não contribuindo com a disputa em torno da guarda da guarda unilateral, como ocorria antes da lei 13.058.

A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, correspondente ao inciso VI, se refere a criança ou adolescente estabelecer a fixação de domicílio a fim de que seja este o prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o

---

<sup>73</sup>NEVES, Karina Penna. Alienação Parental Comentada (Lei nº 12.318/2010). **Direito Com.** Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-6o-9>> Acesso em 22 de maio 2018.

<sup>74</sup> PANTELÃO, Ana Carolina Silveira Akel. Crianças em jogo: guarda compartilhada é o modelo ideal em separação. **Consultor Jurídico**. 2002. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=15106&ad=a>>. Acesso em: 23 de maio 2018.



local para intimações<sup>75</sup>, assim como, o lugar onde o responsável irá buscar a criança. Com essa atitude também, evita-se que o alienador mude de endereço constantemente, a fim de que o outro genitor não consiga localizar seu próprio filho.

Outra punição que o alienador pode receber em decorrência da prática abusiva como guardião é a suspensão da autoridade parental, em conformidade com inciso VII. Destaca-se que a terminologia empregada neste inciso, como autoridade parental ao invés de poder familiar<sup>76</sup>, é mais aconselhada devido ao fato de não dar ênfase no poder<sup>77</sup>. Embora não utilize a expressão poder familiar, tem a mesma conotação de ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento do desenvolvimento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz<sup>78</sup>.

A suspensão da autoridade familiar constitui sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhe são inerentes,<sup>79</sup> podendo ser decretada em relação a um único filho ou todos os menores temporariamente. Encerrada as causas da suspensão haverá a recomposição dos laços de afetividade.

Mesmo sem a previsão legal expressa na lei, diversos doutrinadores defendem a perda da autoridade parental em última instância, caso haja a reiteração das condutas<sup>80</sup> já previamente citadas, nos moldes do art. 1638 do Código Civil<sup>81</sup>.

Do mesmo modo, conforme parágrafo único<sup>82</sup>, se houver mudança abusiva de endereço ou o impedimento à convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, podendo ser cumulada com qualquer uma das hipóteses dos incisos anteriores.

---

<sup>75</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** – Comentários à Lei 12.318/2010. 4º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015. Disponível em: < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/32/4/256@0:0>> Acesso em 22 de maio 2018.

<sup>76</sup> Terminologia adota no Código Civil de 2002, Lei 10.406.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n° 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>>. Acesso em: 26 de maio 2018.

<sup>78</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. ed. São Paulo, Saraiva, 2010. vol. 5 p. 227.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, pg. 496.

<sup>80</sup> BUOSI, 2012. p. 138.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de jan de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)> Acesso em 15 maio 2018.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Acesso em: 20 maio 2018.

As possibilidades elencadas nos incisos citados conferem proteção a criança e ao adolescente através de punições aplicadas ao alienador, para que este, volte a ser o genitor responsável com o seu filho e seu ex companheiro, inibindo ou atenuando as consequências da manipulação por ele praticados.

### 3.5 ARTIGOS VETADOS DA LEI 12.318/2010

O projeto de lei 4.053 de 2008<sup>83</sup> previa a regulamentação de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos e a punição para quem apresentasse falsa denúncia contra o genitor. Com o ato de sancionamento da lei, alguns artigos foram vetados parcialmente pelo presidente da República como o artigo 9º da lei 12.318/2010<sup>84</sup>:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Este artigo se refere à impossibilidade da técnica da mediação, que por meio de um mediador imparcial irá auxiliar as próprias partes encontrarem a melhor solução para os seus conflitos. O andamento da mediação é controlado pelo mediador, estabelecendo limites e promovendo um acordo que beneficie ambas as partes.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.053 07 outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>> Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>84</sup> BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

A vantagem da mediação como mecanismo extrajudicial é proporcionar para as partes um processo mais célere e menos oneroso, evitando a espera de longos anos pela via judicial. Com o procedimento, os indivíduos passam a entender o conflito como algo necessário para o reconhecimento de suas diferenças e para o encontro de novos caminhos para suas controvérsias.<sup>85</sup>

Segundo a mediadora Patrícia O. Santos de Grande, do Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes de São Paulo, ainda que a mediação não se proponha a exterminar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, ela poderá ajudar a evitá-la, e minimizar seus efeitos através da reflexão, diálogo e na criação de uma consciência de responsabilidade por decisões e comportamentos dos genitores.<sup>86</sup>

Entretanto, as razões que levaram o veto do referido artigo trata-se da impossibilidade de usar a mediação como meio de resolução de conflitos em razão da indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente. Considera que o dispositivo contraria a aplicação do princípio da intervenção mínima, conforme lei n.º 8.069/1990,<sup>87</sup> segundo o qual a proteção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável<sup>88</sup>.

No entanto, Denise Maria Perisini da Silva, relata que o veto foi um dos maiores equívocos cometidos:

...não há nada de inconstitucional em se possibilitar que os próprios pais daquele(s) filho(s) menor(es) discutam autonomamente, facilitados por um mediador, as questões relevantes a esse(s) filho(s). Inconstitucional é a interferência excessiva do Estado, através do Judiciário, que já extrapola os limites do tolerável se pensarmos somente nos litígios judiciais, que se dirá em relação à exclusividade da mediação judicial como única forma de dirimir os conflitos.<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> BARBOSA, Águida Arruda, 2003 **apud** GALIZA, Dávila. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares, Paraíba, 2014. Disponível em: <<https://davigalaza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>> Acesso em 4 jun 2018.

<sup>86</sup> GRANDE, Patrícia O. Santos. A mediação no contexto familiar no combate à síndrome da alienação parental. 14 jun 2017. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260463,11049-A+mediacao+no+contexto+familiar+no+combate+a+sindrome+da+alienacao>>. Acessado em: 03 maio 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

<sup>88</sup> BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

<sup>89</sup> SILVA, 2011. p. 148.

O artigo 10º da lei 12.318/2010<sup>90</sup> também foi vetado pelo presidente da República, no qual previa a punição para quem apresentasse falso relato impedindo a convivência da criança com o genitor.

Art. 10º O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236 (...) Pena detenção de dois a seis anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, o artigo 10º foi vetado, pois as consequências de incluir sanção de natureza penal resultariam na em prejuízos a criança e os adolescentes envolvidos, trazendo sofrimento justamente ao indivíduo que se visa vislumbrar direitos<sup>91</sup>.

Outro motivo seria de que o estatuto da Criança e do adolescente já abrange punições suficientes para coibir o falso relato de alienação parental. O estatuto descreve todo sistema de direitos e garantias fundamentais, como também, impõe medidas aplicáveis no caso de ocorrer a prática de ato infracional, que, neste caso, deve-se operar a idéia de ultima ratio.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

<sup>91</sup>BUOSI, 2012. p. 147.

<sup>92</sup>MIÃO, João Rafael. Direito da criança e do adolescente e princípios norteadores da responsabilização diferenciada. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15558&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15558&revista_caderno=12)>. Acesso em: 26 maio 2018.

## 4. ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

A lei da alienação parental trouxe ao juiz um rol de medidas que podem ser adotadas ao proferir as sentenças para identificar e coibir a alienação parental. Neste capítulo será tratado sobre as decisões proferidas pela justiça brasileira, onde se verificou exemplos típicos de alienação parental nas crianças, por meio de profissionais qualificados foi possível identificar e diminuir as consequências da interferência na formação psicológica da criança promovida pelo alienador.

Como o tema da alienação parental é recente nos tribunais brasileiros e na grande maioria envolve segredo de justiça, ainda não existe muita jurisprudência disponível, justamente por ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido no processo.<sup>93</sup>

### 4.1 RELATO DE CASOS

O relato que será analisado a seguir é um dos exemplos de ações de guarda que ocorrem litígios perante o judiciário todos os dias, onde a equipe multidisciplinar, composta por juízes, advogados, psicólogos, entre outros, devem levar em consideração a opinião da criança e o adolescente. Entretanto, não necessariamente tudo o que a criança ou adolescente diz deve ser acatado, o importante é considerar seu ponto de vista, pois muitas vezes esta já está passando por uma situação emocional conturbada.

As partes sempre devem buscar a melhor solução que atenda o melhor interesse da criança e adolescente num convívio equilibrado, mesmo quando os pais estão separados, dado que o litígio só agrava a imaturidade dos pais. A justiça, portanto, tem o papel de manter o equilíbrio entre ambos os genitores ou responsáveis legais na relação diante dos filhos, pacificando as desavenças existentes.

Nesses casos é de suma importância a qualificação dos profissionais que irão analisar os comportamentos e sentimentos dos menores evitando graves prejuízos

---

<sup>93</sup> BRITO, André. A Síndrome de Alienação Parental no Poder Judiciário. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/185076049/a-sindrome-de-alienacao-parental-no-poder-judiciario?ref=serp>> Acesso em 01 ago 2018.

para a formação da personalidade da criança e adolescente, como a identificação da síndrome de alienação parental.

No caso em específico, trata-se de recurso de apelação interposto pela avó paterna proferida em ação de guarda movida contra a mãe das crianças, negando o pedido de guarda formulado pela avó paterna, onde ficou demonstrado fortes indícios da síndrome de alienação parental nas duas meninas, conforme parecer apresentado pela psicóloga.<sup>94</sup>

As alegações para reforma da sentença trazidas pela avó se fundamenta que não foram valoradas outras provas técnicas apresentados nos autos para comprovar o convívio afetivo entre as crianças e a avó, mas somente um laudo psicológico e estudo social. Argumenta que a mãe das crianças não possui os cuidados inerentes a autoridade parental, apresentando comportamentos inadequados, como por exemplo, agressões físicas contra as meninas, e o relato à psicóloga que teriam presenciados atos sexuais com os namorado.

Afirma que a privação do seu direito de convívio com as menores irá causar prejuízos no desenvolvimento delas, e que jamais manipulou informações com o intuito de obter a guarda das netas e muito menos denegriu a imagem da genitora. Quanto ao laudo que fundamentou a sentença, confrontando as versões das partes na presença das crianças, alega que as menores ficaram com medo de represália da genitora, por esse motivo escolheram a mãe para conviver juntas.

Na decisão da Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a relatora decidiu por confirmar a sentença proferida em primeira instância, em decorrência do parecer psicológico que apontou que as crianças estavam sendo vítimas da síndrome da alienação parental.

Nos primeiros relatos das meninas para o Conselho Tutelar e à psicóloga, demonstrou primeiramente que a genitora era uma péssima influência para ambas as crianças, prejudicando a convivência familiar saudável e a integridade física e psicológica destas, devido ao fato que estariam sendo submetidas a situações constrangedoras das relações amorosas da genitora com seus namorados e que por vezes, era a irmã mais velha que tinha que tomar conta da irmã mais nova.

---

<sup>94</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível: AC 70059431171 RS CNJ 0135680-59.2014.8.21.7000. Relatora Des. Sandra Brisolara Medeiros. 26 nov. 2014. JusBrasil. 2015. (adaptado). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em 1 junho 2018.

Contudo, no último parecer psicológico, restou comprovado que as afirmações eram inverídicas, tendo sido induzidas pela avó paterna denegrir a imagem da genitora. A psicóloga percebeu uma fala repetida das meninas, onde parecia que tudo havia sido ensaiado antes. Com a insistência em falar o mesmo fato diversas vezes, a psicóloga resolveu conversar com as meninas na presença da mãe e da avó para o esclarecimento dos fatos narrados pelas crianças e também para que pudesse indicar o melhor tratamento evitando causar uma patologia grave. A psicóloga relata que:

[...] Quando foi falado sobre fatos que elas e a avó sempre contavam, **as meninas choraram, e aos poucos foram contando que nada daquilo aconteceu que a mãe não batia nelas, e que elas nunca viram a mãe nua, e que também nunca viram a mãe namorando com ninguém. Eloísa tentou se exaltar, e parecia não aceitar o fato das meninas estarem admitindo que inventaram todas essas histórias porque queriam ir morar com a avó. Alessandra também relatou que a história dita algumas vezes por ela anteriormente de que um rapaz teria tentado abusar sexualmente dela na casa da mãe, era mentira, contou que esse rapaz nunca tocou nela.**

**As meninas pediram desculpas para a mãe, e esta as perdoou, disse que apesar de toda a dor e sofrimento que ela vem sofrendo há mais de um ano por causa dessas histórias contadas pelas filhas e por Eloísa ela perdoava as filhas. As três se abraçaram e demonstraram ter afeto e carinho filhas com mãe e vice-versa.** Nesse mesmo momento Eloísa demonstrava com expressões no rosto que não estava satisfeita com o fato da mãe ter se acertado com as filhas e das meninas demonstrarem carinho pela mãe. [...]

**Quando foi proposto as meninas se elas queriam passar um tempo na casa da mãe, ambas pareciam ter essa vontade, porém com a fala da avó, elas já ficaram em silêncio, e quando foi proposto um tempo para elas pensarem sobre isso, Eloísa disse que não aceitava tempo, que elas já eram grandes suficiente para saberem o que queriam da vida, as meninas então disseram querem seguir morando na casa da avó, mas que querem seguir visitando a mãe, porque gostam.**<sup>95</sup> (grifo do autor).

Nesse parecer é evidente o quadro de síndrome da alienação parental, visto que as crianças admitiram que inventaram todas as histórias porque queriam morar com a avó. A alienação parental praticada pela avó foi prejudicial tanto para o desenvolvimento das crianças quanto o sofrimento da mãe, relatando que vem sofrendo há mais de um ano devido as histórias contadas pelas filhas. A história de abuso sexual contra o namorado da mãe seria outro grande problema que poderia

---

<sup>95</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça Apelação Cível: AC 70059431171 RS CNJ 0135680-59.2014.8.21.7000. Relatora Des. Sandra Brisolará Medeiros. 26 nov. 2014. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em 1 junho 2018.

trazer consequências inimagináveis contra sua pessoa se considera-se unicamente na palavra da criança alienada.

A atitude demonstrada pela avó demonstra perfeitamente que a alienação parental não é exclusiva dos genitores a desqualificação do genitor e o desfazimento de vínculos afetivos. No caso a avó paterna estaria movida pelo sentimento de auxílio a seu filho, genitor das crianças, o qual seria devedor de pensão alimentícia impondo todos os obstáculos possíveis para impossibilitar a coexistência da mãe com suas filhas.

No início dos relatos das crianças para a psicóloga, em uma visão superficial sobre o alienador, verifica-se que a avó é uma pessoa interessada somente no bem estar das netas, no entanto, no transcorrer das avaliações numa visão mais apurada, percebeu-se que era clara a intenção de controle sobre as netas, para que estas pensassem de acordo com que determinasse.

Mediante tal situação evidenciada no parecer à sentença de primeiro grau foi no sentido de proibir a visitação da avó às crianças, ficando condicionado o retorno do convívio à realização de tratamento psicológico e após parecer favorável à reaproximação das infantes.

Em decisão de segundo grau, foi reafirmado que a pretensão da avó está em desacordo com os interesses das suas netas, sendo recomendável a improcedência dos pedidos formulados no recurso, não alterando nem mesmo ao regime de visitas em seu favor.

Após a retomada da guarda pela mãe, verificou-se um quadro de normalidade e tranquilidade no desenvolvimento das crianças, enquanto a avó paterna estaria mais preocupada em saber o que está sendo relatado nos atendimentos da neta do que realizar seu próprio tratamento. Perícias estas que foram determinadas sigilosas, após a avó questionar os resultados usando-se para inibir os profissionais de assistência social.

Dessa forma os Desembargadores acompanharam o voto da Relatora e negaram provimento unânime ao recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.



As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico.<sup>96</sup>

A decisão mencionada destaca-se, pois a criança necessita de um vínculo familiar saudável para se desenvolver, e ao mesmo tempo, tem o direito de construir a imagem do genitor conforme as suas referências pessoais e não com a influência externa negativa, como a da avó paterna.

Outro relato de caso a ser tratado, retirado do livro de Denise Maria Perisini da Silva,<sup>97</sup> diz respeito sobre a cautela que o juiz deve tomar sobre os pareceres profissionais, já que uma interpretação equivocada do perito pode prejudicar a vida do genitor envolvido com o afastamento indeterminado dos seus filhos.

O genitor relata que sempre teve um relacionamento normal com sua mulher ao longo de duas décadas de casamento. Mas, após a separação do casal e o fato de ter começado um novo relacionamento, percebeu aos poucos o distanciamento de sua filha. Primeiro notou a mudança de comportamento da filha que não queria sair com ele, depois não conseguia ao menos se comunicar por contato telefônico para saber notícias de sua filha.

Relata que a surpresa maior foi quando tentou entrar em contato telefônico através dos advogados da ex-mulher e lhe foi informado que era melhor não vê-la porque existia uma acusação de abuso sexual contra sua pessoa. Posteriormente a família passou por avaliação psicológica para analisar a forma de se fazer as visitas monitoradas. Entretanto, a juíza redigiu um laudo sem a devida fundamentação técnico-científica e com procedimentos incompletos e concluiu que havia abuso sexual

---

<sup>96</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível: AC 70059431171 RS CNJ 0135680-59.2014.8.21.7000. Relatora Des. Sandra Brisolara Medeiros. 26 nov. 2014. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em 1 junho 2018.

<sup>97</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da, Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso? - 2º ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipé, 2011. p. 138 a 140. **(Adaptado)**

com poucas entrevistas realizadas,<sup>98</sup> contribuindo de forma conivente com a alienação.

Algum tempo depois, a família passou por uma nova avaliação psicológica com uma nova profissional realizando todos os procedimentos necessários, no entanto, o laudo teve o efeito diverso do esperado. O que poderia restaurar os laços afetivos do pai com a criança permitiu a continuidade da situação, pois a perita não diagnosticou a manipulação exercida sobre as crianças, e ainda, se negou ampliar seus procedimentos para ter uma compreensão mais abrangente do caso.

As irregularidades apresentadas pela perita se deve principalmente por assumir a tese da genitora, apresentando notória parcialidade, tendenciosidade e juízo de valor sobre o pai da criança. As incongruências só foram constatadas por uma psicóloga perita criminal em ação penal iniciada onde percebeu a manipulação emocional exercida da família materna.

Contudo, mesmo obtendo essas informações a perita não admitiu seus erros, mantendo sua argumentação de que o pai teria cometido o abuso, influenciando o juiz a manter o afastamento do pai com sua filha.

O relato mencionado de falso abuso sexual, mesmo comprovando que não houve nenhum abuso, não foi suficiente para restabelecer o vínculo afetivo do genitor com sua filha. Essa estratégia utilizada continua sendo a mais utilizada, pois servem para interromper definitivamente as visitas do genitor. Além do mais, se os profissionais forem despreparados caem na armadilha do alienador e na teatralização da criança, e endossam ingenuamente a história, cometendo o maior de todos os equívocos, interromper as visitas indefinidamente, acreditando que com isso estará protegendo a criança.<sup>99</sup>

## 4.2 DANO MORAL ADVINDO DA FALSA ACUSAÇÃO

A doutrina majoritária entende que a realização da alienação fere direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre eles o princípio da dignidade da

---

<sup>98</sup> SILVA, 2011. p. 139.

<sup>99</sup> Ibid., p. 124.

pessoa humana reguardado no artigo 1º inciso III da Constituição Federal.<sup>100</sup> Este princípio valoriza o indivíduo, integrante da instituição familiar, garantindo o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, para que respeitem reciprocamente suas dignidades, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a essa pretensão.<sup>101</sup>

Quando os deveres em relação à criança e ao adolescente não são zelados e sobrevém a interferência na formação psicossocial delas, atinge a dignidade do menor por estarem em constante processo de desenvolvimento e passam a ser manipulados pelo alienador. O artigo 3º da lei 12.318/2010 prevê que a prática de alienação descumpra com os deveres essenciais da autoridade familiar, conforme transcrito em seu texto:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>102</sup>

O abuso moral decorrente do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental constituem atos típicos de alienação parental e podem ensejar pedidos de danos morais e medidas de cunho ressarcitório ou inibitório. Qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, e que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizado, causadora de dano moral a ser indenizado.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

<sup>101</sup> LOBO, 2011. p. 63.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>103</sup> MORAES, Maria Celina Bodin, 2003 apud WITZEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12958](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958)>. Acesso em 26 maio 2018.

Segundo Humberto Theodoro Junior há o dever de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão.<sup>104</sup>

O artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>105</sup> e artigo 6º da lei 12.318/2010<sup>106</sup> autoriza a responsabilização civil do alienador, respondendo com a obrigação de reparar outrem pelo dano que lhe foi causado. A responsabilidade existe pelo sofrimento causado a terceiro, tendo o dever jurídico de repará-lo ou compensar a atitude com o pagamento indenizatório pela prática ilícita ou abusiva de atos de alienação parental.

Ambos os indivíduos como crianças, adolescente e ou genitor alienado gozam da proteção aos direitos como sua intimidade, vida privada, honra, imagens, reputação, sentimentos que não podem ser violados. Vale ressaltar que a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito próprio, em respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento<sup>107</sup> físico e psicológico. Estas se encontram em total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir com suas obrigações e quando há omissão é possível a imposição de indenização.

A intenção da reparação civil é proporcionar um conforto diante das consequências da ofensa, uma vez que, a reparação de danos morais a personalidade são irreparáveis e incalculáveis. Ao mesmo tempo, tem sentido punitivo para o alienador, na medida em que a pena pecuniária diminui o seu patrimônio.

Conforme expõe Maressa Duchini Moreira, a função compensatória da indenização tem o caráter de desestimular o agressor a novos comportamentos, visando a não reincidência do ato:

Assim sendo, a indenização deve atender a um duplice caráter, qual seja, a satisfação da vítima como forma de repará-la pela dor sofrida com o evento lesivo, e ainda como uma forma de forçar o ofensor de abster-se de atos de tal espécie. Ao satisfazer ambos fatores, o *quantum* indenizatório irá atender

---

<sup>104</sup> VALADARES, Isabela Farah, apud THEODORO, Humberto Jr. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15027](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027)>. Acesso em 02 set 2018.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 26 maio 2018.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>107</sup> LOBO, 2011. p. 51.

às expectativas da sociedade como num todo, a fim de coordenar o seio social.<sup>108</sup>

Com esse entendimento, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, condenaram um homem a indenizar a ex-mulher o valor de R\$ 50 mil reais pela prática de alienação parental. Nos autos do processo ficou comprovado que o cônjuge fez acusações injustas contra a ex companheira reiteradas vezes ao longo do tempo, ensejando portanto a indenização:

Considerando o ocorrido, a intensidade do dano, a duração do sofrimento, a repercussão e as consequências, bem como as condições pessoais das partes, fixo a indenização em R\$ 50.000,00, pois mostra-se razoável. Tal valor deve ser corrigido pelo IGPM/FGV desde sua fixação até o efetivo pagamento, bem como juros de mora desde a citação.<sup>109</sup>

Mesmo com a responsabilização civil ou criminal do alienador, as consequências que a alienação poderá trazer para a criança são difíceis de mensurar, podendo sofrer problemas psicológicos para o resto da vida. Para o genitor alienado também é ainda mais difícil aceitar que seu próprio filho não quer mais vê-lo ou está mentindo a seu respeito, podendo a ocorrer em falsas denúncias de abusos ou implantação de falsas memórias. Sendo evidente que as consequências serão piores se tais situações perdurarem ao longo do tempo, dado que, poderá não restar qualquer vínculo afetivo entre o genitor e a criança.

Com isso, quando restar comprovado o abuso afetivo da autoridade parental tem-se o direito de compensação pelo sofrimento causado pela obstacularização do direito de convivência plena.

---

<sup>108</sup> MOREIRA, Maressa Duchini. Responsabilidade civil: a indenização por danos morais. **Revista Ambito Jurídico**. Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14641](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641)> Acesso em 02 set 2018.

<sup>109</sup> VALENTINE, Danielle. **Campo Grande News**. 12 abril 2018. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/justica-determina-indenizacao-de-rs-50-mil-por-alienacao-parental>> Acesso em 02 set 2018.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo sobre a alienação parental e a síndrome da alienação parental demonstrou diversas consequências nas vítimas que sofrem com os atos do alienador, principalmente na criança.

As consequências provocam marcas profundas e muitas vezes irreparáveis na medida em que afasta o genitor alienado do convívio e afeto da criança. Com isso, quanto antes identificar e punir o abuso do poder familiar, menor será as sequelas provocadas.

Quando denunciada a alienação parental deve-se ter a devida cautela dos profissionais das diversas áreas, para não fazer um pré-julgamento sobre o sujeito e contaminar outras pessoas com seu pensamento, havendo uma injustiça com o(a) suspeito(a).

Com base nisso, é necessário uma equipe multidisciplinar devidamente treinada e capacitada para trabalhar com a criança. Na elaboração do laudo pericial, devem ter a cautela para ouvir a história da criança e diferenciar eventuais fantasias e manipulações, como as falsas memórias.

Além da atenção dos profissionais, não deve haver a afobação de esclarecer os fatos sob o risco de prevalecer falsos relatos e influenciar todo o andamento do processo.

Na praxe, quando é apresentado algum indicio de alienação parental, o juiz afasta de imediato o menor do convívio com o acusado, para investigar todas as provas e verificar se é caso ou não de alienação.

O grande desafio decorre da morosidade do judiciário, no qual o genitor alienado também sofre as consequências da falta de convivência com a criança. Do inicio do processo até o trânsito em julgado pode decorrer anos de angústia e aflição.

Observa-se que o mau uso da aplicação da lei de alienação parental, está sendo utilizada de má-fé por muitos advogados para defender seus clientes de casos de abuso sexuais contra menores, onde invertem a história, expondo que a denúncia de abuso sexual é uma das formas de alienação parental. Nesse ponto, a alienação parental recebe muitas criticas de juristas por justamente reprimirem outras denúncias e não ser levada a sério, pois toda denuncia feita por um dos pais contra o outro na ausência de provas seria alienação parental. A consciência em relação ao bom senso

desses profissionais em relação a seus clientes é fundamental para a integridade da criança e de seus genitores.

Além disso, identificou-se que o pai ou mãe com o objetivo de afastar o outro genitor do filho e obter a concessão de medidas protetivas rapidamente, produzem falsos boletins de ocorrência, incorrendo nitidamente na prática de alienação parental.

Apesar da complexidade da identificação da alienação parental e de fatores externos, a sentença do juiz não é imutável. A sua fundamentação se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, dos valores do Estatuto da Criança e Adolescente, mas poderá ser modificado quando a situação jurídica se alterar, ou possuir novas provas.

Conclui-se que no Brasil ainda há pouca divulgação sobre o tema nos meios de comunicação. Um assunto delicado que afeta diretamente inúmeras famílias brasileiras, deveria ter mais destaque nas mídias de uma forma geral. Com mais acesso à informação, as pessoas poderão identificar mais facilmente casos como os citados no presente documento e, ainda se preparar para como proceder corretamente.

Acredita-se também, que criminalizando a alienação parental não resolverá os problemas, visto que, já existem mecanismos de punição no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal. O ideal seria não existir a necessidade da interferência do poder judiciário no ambiente familiar. A família deveria agir com bom senso, respeitando ao próximo, prezando pela entidade familiar, e, nesse sentido, valorizando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, atendendo o princípio magno da dignidade da pessoa humana, sendo esta condição primordial nas relações sociais do Estado e dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade. Síndrome da alienação parental (SAP). Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)>.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo. **Alienação Parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual**. p. 14. Artigo (Graduação) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao {6 do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubridade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de julho 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>.

BRASIL, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de jan de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>.



BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.053 07 outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 1.481.531 SP 2014/0186906-4. Relator Min. Moura Ribeiro. 16 fev 2018. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443388001/recurso-especial-resp-1481531-sp-2014-0186906-4/inteiro-teor-443388017>>.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 22º ed. Curitiba, Juruá, 2012.

CHIAVERINI, Tomás, Lei expõe crianças a abuso, **Agência de Jornalismo Investigativo**, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice, Incesto e a síndrome da alienação parental. **Maria Berenice**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>.

CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças a abuso, **Agência de Jornalismo Investigativo**, 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicologia Reflexão Crítica*, V.11, n.2, 1998. **SciELO**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso#back](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso#back)>.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa, Síndrome de alienação parental, *Revista do CAO Cível* nº 15, Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009. **Pai legal**. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/821-sindrome-de-alienacao-parental>>.

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, fev./mar. 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. 4º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015. Disponível em:

<<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/cfi/6/32!/4/256@0:0>>.

GALIZA, Dávila. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares, Paraíba, 2014. Jus Brasil. Disponível em: <<https://davidagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>>.

GARDNER, Richard Alan, **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

GRANDE, Patrícia O. Santos. A mediação no contexto familiar no combate à síndrome da alienação parental. 14 jun 2017. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260463,11049-A+mediacao+no+contexto+familiar+no+combate+a+sindrome+da+alienacao>>.

GÓIS, Maria Mesquita. Alienação Parental, **Direito Net**. 27 jul 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>.

GUIMARÃES, Roberto Marinho, **Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental**, Espírito Santo, 06 junho 2010. Disponível em: <<http://robertomarinhoguilmaraes.blogspot.com.br/2010/06/sindrome-da-alienacao-parental-e.html>>.

ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. Alienação parental. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010. vol. 5.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ªed. São Paulo, Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, nº 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>>.

LOPES JR. Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. 19 set 2014. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>>.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção e aspectos legais e processuais**, 5º ed. Rio Grande do Sul, Forense 2017.

MARTINEZ, Nelson Zicavo. Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divórcio. **Apase**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>.

MARTINS, Leonardo. Memória, Memória Reprimida e Falsa Memória. 5 dez 2012. **Mágica em Cena**. Disponível em: <<http://magicaemcena.blogspot.com/2012/12/memoria-memoria-reprimida-e-falsa.html>>.

MIÃO, João Rafael. Direito da criança e do adolescente e princípios norteadores da responsabilização diferenciada. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, ou 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15558&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15558&revista_caderno=12)>.

MOREIRA, Maressa Duchini. Responsabilidade civil: a indenização por danos morais. Revista **Ambito Jurídico**. Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14641](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641)>.

NEVES, Karina Penna. Alienação Parental Comentada (Lei nº 12.318/2010). Revista **Direito Com**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-6o-9>>.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível: AC 70059431171 RS CNJ 0135680-59.2014.8.21.7000. Relatora Des. Sandra Brisolara Medeiros. 26 nov. 2014. **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=juris-tabs>>.

SERGIO, Caroline Ribas. A Síndrome da Alienação Parental e seus reflexos no âmbito familiar. **Jus Brasil** <<https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/559009333/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>>.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** - 2º ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipé, 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário, **SAP: a exclusão de um terceiro**. *In* Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados, Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Veronica Rocha da Costa. **Acusações de abuso sexual contra a infância: Deficiências do sistema penal em face da fragilidade da prova**. Monografia

(Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SOUZA, Analicia Martins, **Síndrome da alienação parental**: um novo conceito nos juízos de família, 1º ed. São Paulo: Cortez, 2010.

VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15027](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027)>.

VALENTINE, Danielle. **Campo Grande News**. 12 abril 2018. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/justica-determina-indenizacao-de-rs-50-mil-por-alienacao-parental>>.

VILELA, Sandra, Guarda dos Filhos: o que é guarda compartilhada? **Pai Legal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada>>.

WITZEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12958](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12958)>.